



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723763/2010-65
Recurso nº 13.603.723763201065 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.209 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VIC TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição, não se pode excluir o valor do ICMS pago pela contribuinte. O valor constante da nota fiscal, pelo qual se realiza a operação de venda do produto, configura o faturamento sujeito à incidência de contribuição social, de modo que, ainda que o recolhimento do ICMS aconteça em momento concomitante à operação de venda, isto não altera o valor da operação de compra e venda e, conseqüentemente, do faturamento.

INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Integra a receita bruta para efeito do cálculo da contribuição social não cumulativa o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O valor dos prêmios de seguros dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte, embora integre o seu custo, não admite a tomada de crédito da contribuição social não cumulativa porque seguro não é bem, nem serviço.

Para que se admita a tomada de créditos sobre despesas com gerenciamento de riscos faz-se necessária a comprovação de que se trata de gasto com bem ou serviço pertinente e essencial ao processo de prestação de serviço a que se dedica a sociedade empresária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti, quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição do valor da indenização de seguros, tendo os conselheiros Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti acordado ainda em permitir a tomada de crédito sobre os prêmios de seguro.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

VIC TRANSPORTES teve lavrados contra si os autos de infração para exigência da COFINS (fls. 2/9), relativa aos fatos geradores de 08 a 12/2006, e da contribuição ao PIS (fls. 11/19), para os fatos geradores praticados entre 07 e 12/2006, ambas apuradas no regime não cumulativo, em decorrência de procedimento fiscal de revisão interna de Demonstrativo de Apuração das Contribuições para o PIS/Cofins - DACON.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/53) deu conta de que:

- a) não foram oferecidas à tributação as receitas auferidas com “reembolso de seguros” (conta 3.2.1.02.0002), “vendas de óleo lubrificante” (conta 3.2.1.02.0003) e “receitas não operacionais diversas” (conta 3.2.1.02.0004).
- b) o ICMS não poderia ter sido excluído da base de cálculo das contribuições sociais. e
- c) os gastos com seguros de carga, impostos (IPVA), taxas (DPVAT), pedágios e com gerenciamento de riscos (telecomunicação para rastreamento da frota) não podem ser considerados insumos, de modo que não geram direito a crédito das contribuições.

Em impugnação de fls. 2020/2033, o autuado defendeu:

- i) há decadência no lançamento, uma vez que, nos termos do art. 173, do CTN, o prazo para constituir tais créditos expiraria em 01.01.2011, enquanto o lançamento teria sido promovido em 19.01.2011.
- ii) o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- iii) as receitas não operacionais, como o próprio nome diz, não compõem o conceito de faturamento.
- iv) os reembolsos de seguros são indenizações recebidas das seguradoras, em virtude de sinistro dos veículos, de modo que também não integram a base das contribuições sociais, pois equivalem a venda de ativo permanente.
- v) as despesas com seguros de carga, impostos (IPVA), taxas (DPVAT) e pedágios são passíveis de geração de crédito, já que aplicadas e consumidas na prestação do serviço de transporte de carga, principal atividade da recorrente.
- vi) também é possível apropriar créditos originados com as despesas de gerenciamento de riscos (telecomunicação para rastreamento da frota), uma vez que, por meio destas, a recorrente gerencia e acompanha veículos/cargas em áreas de risco.

A 1ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, salientando que (a) não há previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, (b) o conceito de receita permite a inclusão das receitas não operacionais, de venda de óleo, bem como de reembolso de seguros, (c) não há previsão legal para apropriação dos créditos relacionados às despesas supra indicadas, pois não foram consumidas na prestação dos serviços e (d) não ocorreu decadência, pois os fatos geradores referem-se ao ano calendário 2006.

O Acórdão nº 02-34.830, de 26 de setembro de 2011, fls. 2.056 a 2.067, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/12/2006

ICMS e o ISSQN na Base de Cálculo

Os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Créditos da não-cumulatividade

No regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar créditos determinados mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre os valores das aquisições de bens e

serviços utilizados como insumos na prestação de serviços, conforme previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

ICMS e o ISSQN na Base de Cálculo

Os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Créditos da não-cumulatividade

No regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar créditos determinados mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre os valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços, conforme previsto na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoado de fls. 2.075 a 2.080, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em preliminar, argui nulidade da decisão recorrida e decadência e, no mérito, rechaça a inclusão, na base de cálculo das CS, do valor do ICMS e do ISSQN. Pugna por que se considere na base de cálculo apenas as receitas de fretes, excluindo, além dos impostos acima mencionados, o valor das indenizações de seguros recebidas, o valor da venda de óleo queimado e receitas operacionais diversas. Controverte as glosas dos créditos sobre os prêmios de seguro RCTR-C e RCF-DC

Em sessão de 23 de abril de 2013, este Colegiado resolveu sobrestar o julgamento do recurso até que sobreviesse decisão do STF no recurso extraordinário nº 574.706 (Resolução nº 3403-000.440, fls. 2.090 a 2.092). Todavia, com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, operada pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013 (D.O.U. de 20 de novembro de 2013), o curso do julgamento foi retomado.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 2.075 a 2.080 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-34.830, de 26 de setembro de 2011.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS

Não foram devolvidas pelo recorrente as glosas dos créditos referentes a “Impostos/Taxas – Frota”, “IPVA-Frota”, “DPVAT”; “Taxas de Licenciamento-Frota” e “Pedágios-Frota, que não foram abordadas no recurso.

PRELIMINARES

Nulidade

O recorrente inquina a decisão recorrida de nulidade por não trazer a fundamentação legal para o indeferimento da exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas, ferindo o disposto no art. 485 do Código de Processo Civil – CPC - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I- o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*
- II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*
- III- - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.*

Embora o CPC tenha aplicação subsidiária no processo administrativo federal, a matéria tem tratamento específico no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

A 1ª Turma da DRJ/BHE é a autoridade competente para julgamento de impugnações em processos de determinação e exigência de crédito tributário, nos termos do art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, então vigente.

Não vislumbrei – e o recorrente tampouco demonstrou – qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa. A decisão é clara e fundamentada, repisou a legislação de regência, declinando expressamente os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e as de regência da não cumulatividade das CS.

Rejeito a preliminar.

Decadência

O lançamento da Cofins é referente aos fatos geradores de agosto/2006 a dezembro/2006 e o de PIS refere-se ao período de julho/2006 a dezembro/2006. O contribuinte tomou ciência dos autos em 19/01/2011, quando ainda não estava decaído o direito ao lançamento do crédito tributário, por qualquer das regras de contagem do prazo que se considere.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

ICMS na base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas

A propósito da impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, em sessão de julgamento realizada em 27/11/2013, em que se analisou caso idêntico, relatado pelo ínclito Conselheiro Ivan Allegretti, este Colegiado defendeu entendimento diametralmente oposto, isto é, não se pode excluir o valor do ICMS pago pelo contribuinte.

Assim disse o Conselheiro Ivan no voto condutor dos acórdãos nºs 3403-002.651 e 3403-002.653 (com os grifos do original):

O recorrente sustenta a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS, por violação ao conceito de faturamento contido no art. 195, I, da Constituição e ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

No plano em que o enfrentamento das razões de recurso impõe o pronunciamento sobre a constitucionalidade de dispositivos das leis, cumpre esclarecer que refoge à competência deste órgão julgador administrativo pronunciar-se a este respeito, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Com efeito, dispõe o art. 62 do RICARF que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Sob o aspecto da interpretação da lei, este Conselho já se manifestou reiteradamente no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins, conforme se verifica, exemplificativamente, nas seguintes ementas:

COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que,

por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo da COFINS.

BASE DE CÁLCULO - Irreparável a exigência fiscal, cuja base de cálculo guarda conformidade com as determinações contidas nos artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 70/91. Recurso ao qual se nega provimento. (Acórdão nº 203-08745, Relatora Maria Teresa Martínez López, j. 18/03/2003 – grifo editado)

COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que, por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo da COFINS.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL - É vedado aos tribunais administrativos apreciar a constitucionalidade ou legalidade dos atos legais regularmente editados pelo Poder Legislativo.

ENCARGOS LEGAIS - Não há como contestar sua cobrança, quando constituídos de acordo com as normas legais que regem a matéria. Recurso negado (Acórdão nº 203-09618, Relator Valdemar Ludvig, j. 15/06/2004 – grifo editado)

COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. O ICMS compõe o faturamento da empresa, não existindo previsão legal que possibilite sua exclusão legal da base de cálculo para a Cofins, como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº REsp 152.736/SP, com acórdão publicado no DJU, Seção I, de 16/02/98.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não há previsão legal para excluir da base de cálculo da Cofins a parcela do ICMS cobrada pelo intermediário (contribuinte substituído) da cadeia de substituição tributária do comerciante varejista. O ICMS integra o preço da venda da mercadoria, e, estando agregado ao mesmo, inclui-se na receita bruta ou faturamento. Recurso negado. (Acórdão nº 202-16994, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, j. 28/03/2006)

COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2 da Lei Complementar nº 70/70.

MULTA - Reduz-se a penalidade aplicada, por força do art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 201-71269, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho, j. 09/12/1997)

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO ICMS. A parcela referente ao ICMS, por ser cobrada por dentro, inclui-se na base de cálculo da Cofins. Precedentes jurisprudenciais. Recurso negado. (Acórdão nº 204-01837, Relator Jorge Freire, j. 18/10/2006)

Também no âmbito do judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, exercendo seu papel de uniformização da jurisprudência, consolidou o seu entendimento no mesmo sentido, de que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo de PIS/Cofins, conforme se confere, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 501626/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 301)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

2. "A exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03)". (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 667.170/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 224)

Sabe-se que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins ganhou novo fôlego com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ainda em andamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

E ficou ainda mais aquecida com a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Ocorre que ainda não houve desfecho do julgamento de nenhuma destas ações, não se podendo ainda dizer que exista decisão final do STF quanto à inconstitucionalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

De outro lado, conforme ilustrado acima, é entendimento consolidado das Câmaras deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que não há respaldo legal para a exclusão do ICMS.

Some-se a isto, conforme esclarecido no início do voto, que este tribunal administrativo não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Deve, por tais razões, prevalecer o entendimento sedimentado na jurisprudência, de que o ICMS integra o preço do produto, de sorte que o valor total da nota fiscal deve ser tomado como faturamento, sofrendo a incidência de PIS/Cofins.

Nada obstante o ICMS componha parte do valor que se recebe pela venda do produto, isto não implica em redução do preço de venda, e é este preço de venda que compõe o faturamento sobre o qual incide PIS/Cofins.

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

Reiterando, a base de cálculo da CS é o faturamento, compreendido como tal o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta de prestação de serviços de transporte de cargas e todas as demais receitas auferidas pela PJ.

Não estando abrangidos pelos *numerus clausus* do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os valores correspondentes ao ICMS ou ao ISSQN não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição.

Indenizações de seguros

Retomo: A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, consoante definição do art. 1º das leis de regência. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De outra parte, dentre os valores que podem ser excluídos da base de cálculo e que constam do art. 3º das referidas leis, não constam as “indenizações de seguros”.

Então, a primeira questão a ser ultrapassada é se esse valor que ingressa no patrimônio da sociedade, originado do cumprimento de uma obrigação pactuada junto a uma seguradora e decorrente de um sinistro, denominada de “indenização”, é ou não uma “receita”.

Entendo que o pagamento em questão, efetuado pela seguradora por contra do adimplemento de uma condição de um contrato aleatório que firmou com o sinistrado, não pode ser considerado como uma “indenização”, não obstante seja essa a expressão consagrada pelo ramo securitário. Afinal, não foi a seguradora a causadora do dano, do prejuízo, da perda; mas, sim, outrem, contra o qual, provavelmente será intentada uma ação de regresso.

O contrato de seguro visa à prevenção reparatória contra riscos potenciais a que os patrimônios em geral estão sujeitos, de maneira que, na verdade, está-se diante de um ganho, de um novo ingresso patrimonial, decorrente de uma perda anterior, ganho esse que deve ser considerado como receita, classificada na rubrica “Outras Receitas Operacionais”, e, portanto, sujeito à incidência das contribuições sociais não cumulativas.

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 81, de 19 de março de 2007, assim se manifestou [ementa]:

“INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. Integra a receita bruta para efeito do cálculo do PIS/Pasep o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.”

Tributação da receita de venda de óleo queimado e de receitas não operacionais diversas

Repete-se aqui o que já se consignou acima a respeito da base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas. O texto legal é bastante claro ao determinar que as contribuições para o PIS e a Cofins serão calculadas com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, para a ocorrência do fato gerador da contribuição é suficiente que ocorra o faturamento/receita bruta. Seja a que título for, a recorrente auferir receita, seja decorrente do recebimento dos seguros, **“Reembolso de Seguros”**, seja proveniente **“Venda de Óleo Queimado”**, e de **“Receitas Não Operacionais Diversas”**, que no caso são não operacionais de acordo com o plano de contas da empresa, ressalvando que nesse grupo de contas não estão registrados os fatos contábeis de venda de ativo permanente (fls. 2043/2054).

CRÉDITOS ESTORNADOS

Conceito de insumos para fim de creditamento das contribuições sociais não cumulativas

Esta 3ª TO vem de há muito adotando o entendimento de que o conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo de prestação do serviço ou de fabricação do produto final.

Ilustro (Acórdão nº 3403-002.783, de 25 de fevereiro de 2014, Cons. Rosaldo Trevisan):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS DE ICMS CEDIDOS A TERCEIROS .NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107/RS-RG.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre créditos de ICMS cedidos a terceiros, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE no 606.107/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser

reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art.62- A de seu Regimento Interno.

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.*

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos os combustíveis utilizados em caminhões da empresa para transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos, e as despesas de remoção de resíduos industriais. Por outro lado, não constituem insumos os combustíveis utilizados em veículos da empresa que transportam funcionários.

Trevisan:

Acórdão nº 3403-002.656, de 28 de novembro de 2013, Cons. Rosaldo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*Ementa: PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. ÔNUS
PROBATÓRIO.*

Nos processos referentes a pedidos de compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

*ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE.
VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.*

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.*

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

Portanto, ao contrário do que pretende o recorrente, **não** é todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ. Há de se perquirir a pertinência e a essencialidade do gasto relativamente ao processo de prestação de

serviço de transporte de cargas, atividade do ora recorrente, para que se lhe possa atribuir a natureza de insumo.

Seguro RCF-DC¹ e Seguro RCTR-C²

A decisão recorrida manteve a glosa desses itens sob a seguinte consideração:

Esses itens não geram direito a crédito para efeito o regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, porque não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga."

O recorrente, a seu turno, presta as seguintes informações:

O RCTR-C Cargas é seguro de risco civil no transporte rodoviário de cargas de contratação obrigatória definida na Lei 11.442/07. Ele é averbado no início do transporte e cobre o risco em caso de acidentes. Com esta explicação não pode prevalecer o entendimento que não seja aplicado ou consumido na prestação de serviço. É aplicado na atividade por força de lei, e consumido durante cada transporte, pois terminado o serviço sem ser utilizado não tem validade.

Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:

O mesmo entendimento deve ser dado ao RCF-DC, que como o seguro de acidentes descrito acima, visa cobrir os roubos de mercadorias.

Este Colegiado já se debruçou sobre a matéria e, no Acórdão nº 3403-002.959, de 25 de abril de 2014, sufragou o entendimento de que os gastos com seguro das cargas transportadas, embora guardem intrínseca relação de pertinência com os serviços prestados, não admite o creditamento pois a contratação de seguros não representa prestação de serviços. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

¹ O seguro RCF DC – Responsabilidade Civil Facultativa Desvio de Carga, garante riscos contra roubo de cargas transportadas. A cobertura abrange roubo e furto concomitantemente com o do veículo transportador.

² O Decreto nº 61.867, de 07/12/1967, regulamentou os seguros obrigatórios previstos no art 20 do Decreto-Lei 73/66. Diz o art. 10 do Decreto 61.867: “As pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil em garantia e danos sobrevivendo à carga que lhes tenha sido confiadas para transportes, contra conhecimento ou nota de embarque.” Com base nesse dispositivo legal, o transportador está obrigado a contratar seguro para garantir-se dos riscos rodoviários, sob pena de, não o fazendo, responder como se segurador fosse.

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O valor dos prêmios de seguros dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte embora integrem o seu custo, não admitem a tomada de crédito da contribuição social não cumulativa porque seguro não é bem, nem serviço.

Os pedágios para conservação de rodovias subsumem-se no conceito de insumos utilizados na prestação de serviços das empresas de transporte de cargas em geral, quando a pessoa jurídica não se utilizar o benefício do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Gastos com estacionamento não guardam relação de pertinência e de essencialidade com a prestação de serviços de transporte, não autorizando o creditamento. O valor do vale-pedágio não sofre a incidência da contribuição social não cumulativa, razão pela qual não se admite a tomada de crédito sobre ele.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte

Mantenha-se a glosa.

Gerenciamento de Riscos

O recorrente refutou a glosa com as seguintes alegações:

Gerenciamento de Riscos: tanto cadastro como Monitoramento, são atos praticados para viabilizar o transporte de mercadorias com valores superiores a R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais). Mais uma vez fica demonstrada a aplicação direta na prestação de serviço de transporte. Ambas as atividades são integralmente consumidas com sua utilização. O monitoramento se esgota a cada viagem, assim como o cadastro, que feita e transmitida a resposta esta consumido. Entendemos que o comando legal utilizar a preposição de ligação ou quis informar que basta atender a um dos verbos aplicar ou consumir na atividade ou prestação. Estando provado que aplicação na prestação de serviço de transporte o crédito lançado pela recorrente deve ser validado.

Essa obscura informação não foi suficiente para convencer-me de que os gastos com gerenciamento de risco – conforme descritos pelo recorrente – subsumem-se no conceito de insumo aqui adotado.

Assim sendo, e considerando o sistema de distribuição do *onus probandi* no processo administrativo federal, que atribui a quem alega a prova dos fatos alegados, mantenha-se a glosa dos créditos tomados sobre despesas

CONCLUSÃO

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2014



Alexandre Kern